

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6488, DE 2009**

Altera os arts. 536 e 538 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, a fim de aperfeiçoar e atualizar os procedimentos para oposição de embargos de declaração.

**Autor:** Deputado Carlos Bezerra

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Carlos Bezerra que visa alterar os arts. 536 e 538 do Código de Processo Civil (CPC) o intuito de aperfeiçoar o procedimento para oposição de embargos de declaração.

Como justificativa, o autor alega que “as alterações propostas trarão notáveis benefícios aos jurisdicionados e à própria máquina judiciária, mormente pela redução da oposição indevida dos embargos declaratórios”.

É o relatório.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Em boa hora é a proposição que visa disciplinar a jurisprudência consolidada nos tribunais superiores, no intuito de garantir maior celeridade na tramitação dos processos e, consequentemente, tornar mais efetiva a prestação jurisdicional.

A alteração proposta no art. 536 do CPC concretiza a aplicação do princípio constitucional da ampla defesa, um dos alicerces do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial.

“Agravo regimental nos embargos de declaração no conflito de competência. Atribuição de efeitos modificativos a embargos de declaração sem prévia intimação da parte embargada. Impossibilidade. Aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental provido para anular a decisão ora recorrida.”

(Agrg nos Edcl no cc 53.693/sp, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/11/2009, dje 20/11/2009)

Também já é praxe nos tribunais superiores rejeitar liminarmente os embargos de declaração diante da inexistência dos pressupostos dos incisos I e II que tratam, respectivamente, da obscuridade e contradição e, da omissão e, principalmente, rejeitar aqueles embargos com intuito meramente protelatório violando o princípio constitucional da celeridade processual.

EMENTAS: Embargos de declaração. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Ofensa constitucional reflexa. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Não se admitem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, parágrafo único, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios, manifestamente protelatório, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado.

(RE 585046 ED, Relator(a): Min. Cesar Peluso, Segunda Turma, julgado em 09/03/2010, DJe-055 divulgado 25-03-2010 publicado 26-03-2010)

Diante do exposto o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei nº 6.488/09 e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, 07 de abril de 2010.

**Deputado Regis de Oliveira  
Relator**